

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.997, de 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências

Autor: Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator: Deputado **Sigmarinha Seixas**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No que tange à imposição de multa pelo consumo de bebidas alcoólicas no interior das lojas de conveniências ou no perímetro do posto, as proposições sob análise limitam-se a disciplinar o valor da multa até a primeira reincidência, pelo que a hipótese de reiteradas infrações deixou de ser contemplada. Tal omissão constitui uma injuridicidade, na medida em que compromete a eficácia da norma.

Em razão disso, apresento a seguir emendas substitutivas ao artigo 3º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e ao artigo 3º do PL 2.997/2004; e ainda uma emenda supressiva do parágrafo único do artigo 2º desta última proposição, cujo teor está contemplado na redação que proponho ao artigo 3º.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2005.

Deputado **Sigmarinha Seixas**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.997, de 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, vedado o seu consumo no interior do estabelecimento ou no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor será recolhido em favor do órgão municipal de fiscalização;

§ 2º A cada reincidência, a multa devida corresponderá ao dobro do valor anteriormente imposto;

§ 3º A quarta autuação implicará na revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Sigmaringa Seixas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.997, de 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado **Sigmarinha Seixas**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PL N.º 2.997, de 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo da CDEIC a seguinte redação:

“Art. 3º. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, vedado o seu consumo no interior do estabelecimento ou no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor será recolhido em favor do órgão municipal de fiscalização;

§ 2º A cada reincidência, a multa devida corresponderá ao dobro do valor anteriormente imposto;

§ 3º A quarta autuação implicará na revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado **Sigmarinha Seixas**
Relator